

Atos Oficiais

Decreto

Nº186/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

DECRETO Nº 186 DE 01 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta o artigo 71 da Lei nº 16, de 15 de agosto de 2013, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo eleitoral interno a ser realizado pela unidade escolar, requisito para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, em observância ao que dispõe a Lei Municipal nº 16/2013, de 15 de agosto de 2013 e na Lei Orgânica do município de Monte Santo,

DECRETA

TÍTULO I DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Fixa as normas e aprova o Regulamento das Eleições dos Diretores e Vice-diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a partir de 120 (cento e vinte) alunos, em conformidade com o censo do ano anterior, para o triênio 2016-2019.

Art.2º. A Eleição dos Diretores e Vice-diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Monte Santo, Estado da Bahia, é um instrumento de gestão democrática previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9.394/96- LDB e art. 71 do Estatuto dos Servidores do Magistério do Município de Monte Santo.

Art. 3º -O Processo Eleitoral Interno processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO

Art. 4º. As Eleições serão realizadas pela Comunidade Escolar, com participação dos Profissionais de Educação, dos Servidores Administrativos, dos Pais e Mães ou Representáveis Legais pelas crianças, regularmente matriculados e frequentes.

§ 1º. O processo eleitoral tem como diretriz o estímulo à participação da comunidade escolar, nos termos deste Decreto, e será realizado nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, no dia 09 de dezembro de 2015, das 8:00h até 17:00h.

Art. 5º - Entende-se por comunidade escolar para os efeitos deste Decreto:

- I. Professor Municipal, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;
- II. Funcionário Público Municipal em exercício em unidade de ensino municipal;
- III. Alunos regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal;
- IV. Pais os responsáveis legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal.

§ 1º. De acordo com o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei Nº. 8069/1990, a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da Lei.

§ 2º. O responsável pelo educando, que não possui sua guarda legal, deverá ser convocado em tempo hábil pela Instituição, para assinar um Termo de Compromisso, declarando, nesse ato, ser responsável por ele (ela).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. O pleito eleitoral estará sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral, que será constituída pelo Colegiado Escolar de cada unidade escolar e subsidiada por uma Comissão Central sediada na Secretária Municipal de Educação- SME.

§ 1º. A Comissão Eleitoral Central será composta de 6 (seis) membros, sendo um representante de cada um dos seguimentos:

- I- Funcionário da Secretária de Educação;
- II- Departamento de Administração do Município;
- III- Assessoria Jurídica;
- IV- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Monte Santo;
- V- Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- VI- Representante da Sociedade Civil;

Art. 8º. Ao Colegiado Escolar compete:

I- organizar e coordenar o pleito eleitoral da Escola, assumindo as seguintes funções:

- a) divulgar o processo eleitoral na Escola;
- b) proceder as inscrições e à homologação das candidaturas;
- c) designar, previamente, os membros da mesa receptora e apuradora de votos;
- d) confeccionar e distribuir as cédulas eleitorais para a mesa receptora e apuradora;
- e) elaborar a ficha de inscrição e a folha de votantes;
- f) providenciar urna (s) vazia (s) vedada(s) e rubricada (s) e um livro de ata;
- g) zelar pela transparência de todo processo eleitoral, observando a legislação.

Art. 9º. O Colegiado Escolar de cada unidade de ensino deverá apresentar à Comissão Eleitoral Central todos os documentos exigidos para o preenchimento da Ficha de inscrição, por candidato.

Art.10. A Comissão Eleitoral Central emitirá um Atestado de Regularidade da candidatura para o Colegiado Escolar proceder à devida homologação.

Art. 11. A Comissão Eleitoral Central exercerá as seguintes competências:

- I - sugerir procedimentos gerais do processo eleitoral interno de que trata este Decreto e submetê-los à avaliação do Secretário da Educação;
- II - convocar o Colegiado Escolar acerca do pleito eleitoral, em reunião previamente estabelecida, para instalação dos trabalhos relativos ao processo eleitoral;
- III - encaminhar o resultado final do processo eleitoral interno ao Secretário de Educação, para homologação;
- IV - expedir orientações que julgar convenientes à execução do processo eleitoral, de acordo com o disposto neste Decreto e demais normas pertinentes;
- V - processar e julgar reclamações e recursos em matérias de sua competência;
- VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Comissão de Acompanhamento Regional, referentes à anulação do resultado da eleição.

CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO

Art.12. O pleito eleitoral acontecerá por votação direta e secreta.

Art.13. O pleito eleitoral se dará na própria Instituição.

Art.14. As eleições acontecerão nas Escolas Municipais, quando:

- I- o mandato do Diretor se expirar;
- II- o Diretor (a) estiver ocupando a função por indicação.

Art.15. As eleições serão realizadas no dia 09 de dezembro de 2015, das 8:00h às 17:00h.

Art.16. A posse do dirigente eleito ocorrerá no terceiro dia do mês subsequente da eleição, para o mandato de 3 (três) anos.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art.17. A confecção do material para a realização e divulgação das eleições de Diretores (as) das Instituições que compõem a Rede Municipal de Ensino será de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Saigado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

§ 1º. Os documentos de divulgação serão afixados em local visível, em todas as Instituições que compõem a Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. A divulgação do processo eleitoral ficará a cargo da Comissão Eleitoral da Instituição.

§ 3º. O processo eleitoral poderá ser deflagrado somente após a homologação das candidaturas, pelo Conselho de Ensino da Instituição.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA CANDIDATURA, DAS INSCRIÇÕES E DA CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA A CANDIDATURA

Art. 18. Poderão concorrer ao pleito eleitoral os Profissionais de Educação que atenderem às condições estabelecidas neste Regulamento, e, conformidade com o previsto na Lei nº 16/2013.

Art. 19. São condições essenciais à inscrição do candidato:

- I- apresentar Certidão Negativa Criminal Estadual, Federal e da Comarca;
- II- Ser ocupante de cargo efetivo de Professor Municipal ou Coordenador Pedagógico, na Instituição que pretende se candidatar;
- III- Ter graduação em Pedagogia ou Licenciatura em áreas específicas se acompanhadas de pós-graduação, *lato sensu ou stricto sensu* nas áreas de gestão educacional, gestão escolar ou pedagógica;
- IV- não estar em período de estágio probatório;
- V- ser integrante do quadro funcional da Instituição na qual pretende se candidatar, por um período mínimo, de um ano ininterrupto;
- VI- apresentar, no ato de inscrição, Proposta de Trabalho preferencialmente de acordo com Projeto Político-Pedagógico da instituição, devendo conter definições claras e objetivas de metas com prazo para sua conclusão;

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral Central ficará responsável pela orientação aos candidatos no que se referem aos itens necessários à elaboração do plano de trabalho constante da alínea VI do presente artigo.

Art. 20. Caso não haja nenhum servidor habilitado na forma do artigo 69 da lei 16/2013, bem como nenhum servidor eleito, o responsável pelo pleito observará, por ordem, o seguinte procedimento:

- I- Dispensa do disposto no inciso III do Artigo 69;
- II - Extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do Magistério Municipal respeitado o disposto no inciso II do Artigo 68;
- III -Dedicação exclusiva, no Magistério Público Municipal;
- IV -Nomeação *pro tempore* pelo titular do executivo Municipal.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DAS INSCRIÇÕES

Art. 21. A inscrição no processo eleitoral interno dar-se-á por chapa composta por Diretor e Vice-diretor, observada a tipologia da escola, mediante comprovação dos requisitos constantes neste Decreto.

§ 1º. As inscrições das candidaturas iniciarão do dia 09 de outubro e seu término ocorrerá no dia 09 de novembro de 2015, as quais deverão ser homologadas até o dia 11 de novembro de 2015.

SEÇÃO II DO LOCAL

Art. 22. As inscrições das candidaturas deverão ser feitas ao Colegiado Escolar na própria Instituição em que o profissional estiver matriculado, devendo ser encaminhadas para a Comissão Eleitoral Central na Secretária de Educação do Município.

SEÇÃO III





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

DO PRAZO DAS INSCRIÇÕES

Art. 23. As inscrições iniciarão no dia 09 de outubro de 2015 e seu término ocorrerá no dia 09 de novembro de 2015;

Art. 24. A homologação das candidaturas e a apresentação de recursos deverão ser realizadas/julgados pela Comissão Eleitoral Central.

Parágrafo único - Todos os recursos apresentados à Comissão Eleitoral Central deverão ser julgados e divulgados até 48 (quarenta e oito) horas depois de sua apresentação.

Art. 25. Na ausência de candidato para a direção da Instituição Educacional, o Executivo Municipal indicará um Diretor e Vice-Diretor "pró-tempore", em conformidade com a tipologia da Unidade Escolar.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ÀS INSCRIÇÕES

Art.26. Para o preenchimento da Ficha de Inscrição, será exigida do candidato a apresentação dos seguintes documentos:

- I- cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- II- declaração expedida pela Secretaria de Administração do Município, informando se o candidato não está em período probatório, bem como sua carga horária e tempo de lotação na Instituição a qual pretende se candidatar;
- III- proposta de trabalho de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Instituição, devendo conter definições claras e objetivas de metas com prazo para sua conclusão;
- IV- cópia de certificado de curso superior em Pedagogia ou Licenciatura em áreas específicas com pós- graduação, *lato sensu ou stricto sensu* nas áreas de gestão educacional, gestão escolar ou pedagógica ou Licenciatura em áreas específicas acompanhadas de curso de gestão educacional, gestão escolar ou pedagógica;
- V- Certidão Negativa Criminal Estadual, Federal e da Comarca.

SEÇÃO V DO ACOLHIMENTO DAS INSCRIÇÕES

Art.27. O Colegiado Escolar da Instituição receberá as inscrições com a devida documentação, prevista no parágrafo anterior, e a encaminhará à Comissão Eleitoral Central, na Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VI DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 28. Homologada a candidatura, o candidato poderá dar início à Campanha na Comunidade Escolar.

Art.29. A atual direção da Instituição, sempre que solicitada, deverá fornecer ao colegiado Escolar todo o material, informações e documentos de que necessitem, antes e durante a realização do pleito eleitoral.

Art.30. A campanha eleitoral ocorrerá nas dependências da Instituição, desde que não tumultue o andamento das atividades docentes e administrativas, devendo encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do pleito.

Art.31. É vedado a todos no processo eleitoral, o uso dos meios de comunicação para alusões pejorativas a qualquer membro do Colegiado Escolar, a distribuição de camisetas, bonés ou qualquer forma de brindes, realização de showmício ou evento assemelhado, bem como transporte de eleitores e fornecimento de alimentação.

Art.32. É vedado ao candidato promover vantagens funcionais ou ameaçar servidores, no curso da Campanha Eleitoral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Art.33. Os candidatos, de comum acordo com o Colegiado Escolar da Instituição, poderão promover debates com a Comunidade Escolar.

Art.34. É vedada a todos os candidatos a interferência político-partidária, bem como de qualquer Órgão ou Instituição pública ou privada, nas campanhas eleitorais.

SEÇÃO VII DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DA PREPARAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL

Art.35. A votação será realizada sob a responsabilidade dos membros de uma ou mais Mesas Receptoras e de uma Mesa Apuradora de Votos.

Art.36. O Presidente da Mesa Receptora e Apuradora de Votos receberá do Colegiado Escolar da Instituição o seguinte material:

I- relação nominal dos Pais ou Responsáveis dos alunos/crianças menores de 18 (dezoito) anos, dos alunos maiores de 12 (doze) anos de idade e dos funcionários da Instituição que têm direito a voto;

II- urnas vazias vedadas e rubricadas pelo Presidente do Conselho Escolar da Instituição;

III- cédulas eleitorais que serão utilizadas na votação;

IV- livro de atas referentes ao pleito eleitoral;

V- material necessário para vedar as urnas, após a apuração dos votos.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral Central realizará juntamente com o Colegiado Escolar da Instituição uma reunião, com objetivo de instruí-lo em todos os procedimentos necessários à realização do pleito.

CAPÍTULO II DA MESA RECEPTORA E APURADORA DE VOTOS

Art. 37. A Mesa Receptora e Apuradora de Votos tem a incumbência de conduzir os trabalhos no processo eleitoral, recebendo e apurando os votos e aplicando a regra de proporcionalidade.

Art. 38. Comporá a Mesa Receptora e Apuradora dos votos um Presidente, um Mesário e um Secretário, imbuídos das respectivas responsabilidades, durante o processo eleitoral.

Parágrafo Único - Os membros de ambas as Mesas serão designados, previamente, pelo Colegiado Escolar.

Art.39. A Mesa Apuradora de Votos terá a responsabilidade de conduzir a apuração, imediatamente após o encerramento da votação.

Parágrafo Único - A apuração dos votos acontecerá na sede de cada Instituição.

Art.40. A mesa deve verificar as condições do local, dos materiais, bem como a disponibilidade das pessoas para a realização do trabalho.

Art.41. O Presidente da Mesa deve estar presente no ato da abertura e do encerramento da votação.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente, ocupará seu lugar o Mesário e, a falta desse, o Secretário, de modo que haja sempre quem responda pelo andamento do processo eleitoral, conduzindo os trabalhos em todos os momentos.

Art.42. Compete ao Presidente e ao Mesário da Mesa Receptora e Apuradora de Votos:

I- conferir e fazer a contagem das cédulas eleitorais e das Folhas de Votantes;

II- rubricar todas as cédulas eleitorais;

III- fazer a identificação dos eleitores, mediante documento comprobatório, colhendo sua assinatura no ato da votação;

IV- resolver todas as dificuldades ou dúvidas que vierem a ocorrer;

V- comunicar as ocorrências estranhas ao Processo ao Colegiado Escolar e, se necessário, à Comissão Eleitoral Central, para as devidas providências;

VI- responsabilizar-se:

a) pelos documentos e material utilizados no momento da eleição;

b) pela apuração dos votos;

Art. 43. Compete ao Secretário lavrar a ata da eleição, registrando todas as ocorrências que surgirem durante a realização do pleito eleitoral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

**TÍTULO III
DA CÉDULA ELEITORAL
SEÇÃO I
DA FORMA**

Art. 44. A confecção e a distribuição das cédulas eleitorais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45. Na cédula eleitoral deverão constar número e nome do candidato e espaço para o eleitor registrar seu voto.

**SEÇÃO II
DA ORDEM DOS CANDIDATOS**

Art. 46. O número do candidato na cédula eleitoral será o mesmo registrado no ato de sua inscrição para a eleição.

**SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO**

Art. 47. O votante apresentará à Mesa Receptora e Apuradora de Votos um documento de identificação oficial, com foto, assinará a Folha de Votantes, receberá a cédula eleitoral de um dos membros da Mesa, dirigir-se-á ao local apropriado, assinalará na cédula o nome de seu candidato e a depositará na urna.

Parágrafo Único: A Folha de Votantes, de que trata o caput deste artigo, deverá ser elaborada pela Comissão Eleitoral Central da Instituição, observados os critérios contidos no art. 51 deste Decreto.

**SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 48. Cada candidato poderá designar 1(um) fiscal para a Mesa Receptora e Apuradora de Votos.

Art. 49. O candidato é fiscal nato.

Art. 50. Constatada qualquer irregularidade no local de votação, o eleitor deverá dirigir-se ao fiscal para as providências cabíveis.

Art. 51. É vedada ao fiscal, durante o período de votação, a veiculação de qualquer tipo de propaganda.

**SEÇÃO V
DA VOTAÇÃO, APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO**

Art. 52. Nenhum eleitor poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que pertença a segmentos diversos, acumule cargos ou funções ou que sejam pais ou responsáveis por mais de um estudante na referida unidade.

Art. 53. Poderá votar em mais de uma unidade escolar o professor ou o coordenador pedagógico submetido ao regime de 40 (quarenta) horas que trabalhe em mais de uma unidade escolar, bem como pais ou responsáveis de estudantes matriculados em unidades escolares diversas.

Art. 54. -A votação somente terá validade se atingidos os seguintes percentuais mínimos de participação do conjunto dos segmentos:

I - pais ou responsáveis e estudantes: 30% (trinta por cento);

II - membros do magistério e servidores: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Na hipótese de um dos conjuntos de segmentos não atingir o percentual mínimo de participação previsto, processar-se-á nova votação dentro de 10 (dez) dias úteis, após a primeira votação, convocando-se toda a comunidade escolar a votar.

Art. 55. - Será considerada eleita a chapa que obtiver maior coeficiente eleitoral, respeitada a paridade de votos dos conjuntos de segmentos deste Decreto, aplicando-se, para tanto, um





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

ponderador do total de votos válidos de cada um dos conjuntos de segmentos, conforme fórmula constante no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Em caso de empate, deverão ser observados os seguintes requisitos, sucessivamente:

I - em caso de empate, será selecionada a chapa cujo Diretor comprovar maior tempo de experiência docente na rede pública.

§ 2º - Nas unidades escolares em que concorrer apenas uma chapa, esta só será eleita se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um do total dos votos válidos.

Art. 56- O processo eleitoral será anulado nas seguintes hipóteses:

I - votos brancos e nulos superiores ao total de votos válidos;

II - comprovação da prática de coação pelos candidatos aos partícipes do processo eleitoral ou de atos que promovam a desordem na unidade escolar durante o processo de seleção, desde que maculem todo o processo eleitoral interno, observado os procedimentos de apuração previstos neste Decreto e em normas complementares.

Parágrafo único - Ocorrendo uma das hipóteses previstas neste artigo, será convocada nova eleição no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 57 - O resultado final do processo eleitoral será homologado pelo Secretário da Educação que, em seguida, editará o ato de nomeação do Diretor e do Vice-diretor que forem selecionados.

SEÇÃO VI

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DO CARGO

Art. 58 - O Diretor e o Vice-diretor selecionados exercerão as atribuições dos respectivos cargos por 03 (três) anos, permitida a inscrição para concorrer à nova seleção, no mesmo cargo e na mesma unidade escolar, por apenas um triênio consecutivo.

Art. 59 - Ocorrerá vacância do cargo de Diretor ou Vice-diretor:

I - pelo término do período de três anos

II - por renúncia;

III - por aposentadoria;

IV - por falecimento;

V - por exoneração.

§ 1º - A exoneração do Diretor e Vice-diretor ocorrerá nos seguintes casos:

I - ausência de prestação de contas anuais dos recursos financeiros e patrimoniais recebidos pela unidade escolar aos órgãos competentes;

II - perda de uma das condições de elegibilidade no curso do exercício do cargo, no período de três anos.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não afasta a apuração de responsabilidade funcional pelo descumprimento de deveres previstos no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 60 - Em caso de vacância do cargo de Diretor, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - verificado o cumprimento de até 02 (dois) anos do mandato, será realizado novo processo eleitoral;

II - verificado o cumprimento de mais de 02 (dois) anos do mandato:

a) o Vice-diretor assumirá o cargo, até o final do mandato, por ato de designação;

b) quando ocorrer a vacância também do cargo de Vice-diretor serão ambos designados *pro tempore* pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Na hipótese da alínea *a* do inciso II deste artigo, havendo mais de um Vice-diretor, assumirá o cargo de Diretor aquele que, no ato da inscrição da chapa, for indicado como seu substituto, em caso de vacância.

§ 2º - Em caso de vacância apenas do cargo de Vice-diretor, será este designado *pro tempore* pelo Executivo Municipal, observados os procedimentos previstos na Instrução Normativa do Processo Eleitoral.

SEÇÃO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Art. 61 - O Plano de Gestão, apresentado pelo Diretor e pelo Vice-diretor selecionados, será implementado durante o período de 3(três) anos, cabendo à Secretaria da Educação e à comunidade escolar acompanhar e avaliar a capacidade de mobilização da equipe gestora e do Colegiado Escolar, buscando a melhoria dos índices de desempenho acadêmico dos estudantes e da escola.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Art. 62 - Verificando-se o não cumprimento do Plano de Gestão, poderá o Colegiado Escolar, mediante ato fundamentado, recomendar ao Secretário da Educação, a exoneração do Diretor e, se for caso, também de Vice-diretor, que submeterá ao Executivo Municipal.

Parágrafo único - Em caso de omissão do Colegiado Escolar, caberá ao Secretário da Educação, tomando conhecimento do não cumprimento do Plano de Gestão, ouvido previamente o Colegiado Escolar, avaliar a permanência no cargo do Diretor e, se for o caso, do Vice-diretor, podendo propor ao Executivo Municipal sua exoneração.

SEÇÃO VIII DA DESTITUIÇÃO DO DIRETOR

Art. 63 - A destituição do diretor da unidade escolar eleito, somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar - CE, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Serão providos, mediante nomeação do Executivo Municipal, sem submissão ao processo eleitoral, os cargos em comissão de Diretor e Vice-diretor, atendidos aos requisitos previstos neste Decreto, nas seguintes situações:

I - após a realização da segunda votação de que dispõem o parágrafo único dos art.54 deste Decreto, nas unidades escolares que não conseguirem eleger seus candidatos;

II - esgotadas todas as possibilidades previstas nestes artigos do presente Decreto, hipótese em que se dispensará a apresentação prévia do Plano de Gestão Escolar;

III - unidades escolares instaladas após o término do calendário do processo eleitoral ou que sofram transformação ou conversão em outra tipologia que envolva mudança significativa da clientela, cujo ato de constituição seja publicado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do processo eleitoral para Diretores e Vice-diretores das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 65 - Se por motivo de força maior, a eleição não puder se realizar na data determinada, a mesma dar-se-á na semana subsequente, no mesmo horário e local.

Art.66- Uma hora antes do horário previsto para o término da eleição na Instituição, os eleitores que ainda estiverem na fila receberão uma senha, o que lhes garantirá o direito de votar, mesmo fora do horário.

Art.67- Dos atos da Comissão Eleitoral da Instituição cabem recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do (da):

I- Publicação da habilitação ou inabilitação da candidatura;

II- Constatação de irregularidade em relação à eleição;

III- Cassação da candidatura;

IV- Resultado da contagem dos votos;

V- Anulação do pleito.

Parágrafo único- O recurso de que trata o caput deste artigo será interposto na Comissão Eleitoral da Instituição, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de dois dias ou encaminhá-lo à Comissão Eleitoral Central/SME, que o julgará em igual período.

Art.68- O desrespeito a este Regulamento poderá implicar a cassação da(das) candidatura(as), deliberada pela Comissão Eleitoral da Instituição, após consulta à Comissão Eleitoral Central.

Art. 69 - Os casos omissos neste Decreto serão objeto de deliberação do Secretário da Educação.

Art. 70 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Praça Professor Salgado, SN – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Gabinete do Prefeito Municipal
Monte Santo, em 01 de outubro de 2015.

JORGE JOSÉ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

DELCIMAR SAMUEL DAS CHAGAS
Secretário Executivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

ANEXO ÚNICO

Fórmula para cálculo do ponderador de votação para eleição de Diretor e Vice-diretor da Rede Estadual de Ensino:

$$PVCh(i) = \frac{(Po \times Tmsi) + Tpei}{\left[\sum_{i=1}^n (Po \times Tmsi) + Tpei \right]} \times 100$$

Onde:

$PVCh(i)$ = Percentual de Votos da Chapa i

i – A chapa concorrente na eleição onde $i = 1, 2, \dots, n$

Po = Ponderador de votos válidos da eleição, podendo-se definir como:

$$Po = \frac{Tp + Te}{Tms}$$

Tp = total de pais que votaram nas chapas

Te – total de estudantes que votaram nas chapas

Tms = total de magistério / servidores que votaram nas chapas

$Tpei$ = Total de pais + estudantes que votaram na chapa i

Tms_i = Total de magistério + servidores que votaram na chapa i

Nº187/2015

